

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: ANÁLISE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL VISANDO A DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA.

Ana Beatriz Câmara Luz¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O artigo busca analisar a problemática vivenciada pelos adolescentes que cometem atos infracionais, iniciando o estudo na parte histórica sobre a evolução da legislação brasileira e avançando até tomar por base a lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, do estatuto da criança e do adolescente (ECA). Discute-se as principais causas que levam a os adolescentes a cometerem atos infracionais, seus direitos e garantias fundamentais, a importância do papel da família, sociedade, estado na vida desses adolescentes e as medidas socioeducativas cabíveis para combater essas práticas criminosas.

Palavras-chave: Adolescentes infratores. Estatuto da Criança e do Adolescente. Atos infracionais. Medidas socioeducativas.

ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW: ANALYSIS OF THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY IN VIEWING THE DECREASE OF VIOLENCE AND CRIMINALITY IN THE BRAZILIAN SOCIETY.

ABSTRACT

The article seeks to analyze the problematic experienced by the adolescents who commit infractions, starting the study in the historical part on the evolution of the Brazilian legislation and advancing until taking as base the law n ° 8.069 of July 13, 1990, the status of the child and the adolescent (ECA). It discusses the main causes that lead adolescents to commit infractions, their fundamental rights and guarantees, the importance of the role of family, society, state in the life of these adolescents and the socio-educational measures that can be taken to combat these criminal practices.

Keywords: Teenage offenders. Child and Adolescent Statute. Violent acts. Educational measures.

¹ Acadêmica do curso de Direito na UNI-RN: Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: analuzbeatriz@hotmail.com

² Professor de Direito da Graduação do Centro Universitário do RN (UNI-RN). E-mail: sandresson1@hotmail.com

1.INTRODUÇÃO

Após uma análise acerca do Direito da criança e do adolescente é perceptível que cada vez ganha mais espaço na sociedade, por um longo período os direitos pertencentes as crianças e adolescentes estiveram quase que inexistentes no cenário jurídico mundial. A existência de um sistema de proteção insuficiente gerou índice de abandono e exploração aumentando cada vez mais.

Com a necessidade gerada ao longo período os direitos e garantias das crianças e adolescentes foram aumentando até conter uma lei criada em 13 de Julho de 1990 através da lei nº8069/90 para assegurar a proteção delas, chamado de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Essa lei gera uma segurança e estrutura necessária para a cautela no desenvolvimento do infanto-juvenil.

São considerado crianças os que possuem até 12 anos de idade incompletos, já os adolescentes são aqueles que possuem de 12 anos de idade completos até os 18 anos de idade incompletos. A família possui a grande responsabilidade na formação desses jovens, na qual possui a o compromisso de educar, distinguir o certo do errado e formar um desenvolvimento digno. Porém o estado e a sociedade também tem um papel importante na absoluta prioridade na efetivação de direitos.

Apesar de todos os direitos garantido as crianças e adolescentes, muitas vezes são levados a inserir no mundo do crime por diversos motivos distintos, ingressando por tentar encontrar um refúgio para as dificuldades enfrentadas por eles.

Para combater os atos infracionais cometido pelos adolescentes infratores são utilizado medidas socioeducativas que possui por característica não ser penais, mas sim medidas judiciais que buscam amparo psicológico e educativo, na intensão de proteção, ressocialização e recuperação desse jovem.

As medidas socioeducativas são baseadas no Estatuto da criança e do adolescente, no seu artigo 112, na quais são elas, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e por último e a mais severa que é a internação em estabelecimento educacional, ocorre apenas quando os adolescentes descumprem outras medidas ou cometem atos mediante violência ou grave ameaça.

A fim de atingir o objetivo de analisar o motivo decorrente dos atos infracionais e as medidas cabíveis aos adolescentes, no primeiro capítulo será abordado a evolução histórica no sistema jurídico do Brasil. No segundo capítulo será trazido os motivos pelos quais influenciam aos adolescentes cometem atos infracionais com intenção. Já no terceiro e último capítulo busca explicar as medidas socioeducativas, como funcionam e quando são utilizadas.

Ao analisar os motivos do cometimento de atos infracionais pelos adolescentes, o trabalho terá por objetivo solucionar a presente problemática, no intuito de inseri-los na sociedade novamente e que não se tornem criminosos no futuro.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO SOCIAL PARA OS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFRATORES NO BRASIL.

O Brasil passou por diversas fases distintas com o passar do tempo, foi se desenvolvendo e se adequando as necessidades de cada época, de início, na colônia, estava em vigor as Ordenações Filipinas, que não havia qualquer proteção com a criança e adolescente, dispondo um tratamento diferenciado aos adultos e possuindo a imputabilidade penal iniciando as sete anos, concedendo a redução da pena. Porém as crianças e adolescentes sofriam com a utilização da sua força de trabalho, abuso sexual e penas cruéis, sendo estas uma das suas principais características da época. Levando em consideração que a Constituição política do império do Brasil de 1824 não fez qualquer menção a garantia ou proteção do direito infanto-juvenil.

O primeiro código penal brasileiro foi em 16 de Dezembro de 1830, sendo sancionada pouco antes da abdicação de Dom Pedro I, tornando o primeiro código autônomo da América Latina e possuindo 313 artigos, composto pela fixação da idade de responsabilidade penal objetiva aos 14 anos e prevendo um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre 7 e 14 anos. Sendo considerado os maiores de 14 anos como adultos, essa modificação se deu para que Dom Pedro II fosse visto como adulto e governasse o Brasil.

Na República Federativa do Brasil o código penal foi promulgado pelo decreto 874 de 11 de Outubro de 1890, na qual era previsto a imputabilidade absoluta para os menores de 9 anos, já os infratores que tivessem a idade que variasse entre os 9 e 14 anos, era analisado se havia o grau de discernimento, obtendo esse requisito era encaminhado para estabelecimentos disciplinares, na qual buscava a correção do menor. O tempo de recolhimento nessas casas era

impostas pelo juiz, não podendo ultrapassar o limite de 17 anos de idade. Esse código ficou em vigor até a 1927, quando foi elaborado o Código de Menores.

Foi apenas em 1924, na Declaração de Genebra que ocorreu a primeira manifestação internacional em busca da garantia do direito infanto-juvenil. Tempo depois, em 1927, foi criado o Código de Menores, mais conhecido como Código Mello Mattos, chamado por esse nome em homenagem ao seu autor e jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos que foi considerado o primeiro Juiz de menores do Brasil. O código possui 231 artigos e tem por principal característica ser a primeira lei editada especificamente para os menores de idade, prevendo a impossibilidade de reconhecimento do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional fosse condenado a prisão comum.

E em relação aos menores de 14 anos, dependendo da sua condição de abandono e delinquência serão conduzidos a sanção educativa, que poderia ser por meio de assistência e reeducação do comportamento, sendo dever do estado assistir os menores desvalidos, podendo até chegar a perda da guarda da pessoa idônea até os 21 anos de idade. Podendo também o menor ficar sobre custódia dos pais, tutor ou outro responsável se a sua periculosidade não exigir medidas mais severas. Todavia os jovens entre 18 e 21 anos eram beneficiados com circunstância atenuante. (OLIVEIRA, 2013b, p. 7-8)

A autora Thalissa Corrêa de Oliveira, faz menção em seu artigo científico a escritora Josiane Rose Petry Veronese, referente ao seu livro “Humanismo e infância: superação do paradigma da negação do sujeito”, que fala:

“[...] O código de menores conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham- se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.” (OLIVEIRA ,2013b, p. 8)

Dessa forma, esse código possuiu grande importância, por modificar o entendimento quanto a responsabilidade e discernimento do menor, tratando de forma diferenciada, obtendo uma punição com natureza educacional, pela qual se dava pela reeducação de comportamento e não mais punitiva como era visto antigamente.

Embora após as medidas tomadas pelo Código de menores a violência e criminalidade infantil continuava aumentando, dessa forma, o estado teve que se bifurcar em dois distintos

alegações, de um lado o alvo era o menor infrator e o de outro a do menor necessitado, forçando uma ação social do estado. Fazendo assim, ocorrer criação de leis visando estruturar as políticas sociais básicas e leis de recuperação dos menores abandonados e delinquentes.

Além disso, vale ressaltar que durante a vigência desse código, era caracterizado pela doutrina da situação irregular, pela qual não havia distinção entre o adolescente infrator, sendo aquele que cometia o ato infracional e o adolescente vítima, referindo-se ao que sofria o dano. O menor era visto como objeto que necessitava de proteção e não como sujeitos de direito, pela incapacidade que se encontrava o adolescente.

O Código penal brasileiro de 1940, modificou o Código de Menores fixando o limite da inimputabilidade aos menores de 18 anos. Dessa forma, eles não serão submetido a processo criminal, mas ao procedimento e normas previstas na legislação especial, que adota a presunção absoluta da falta de discernimento, quando um menor praticar um fato descrito como crime ou contravenção penal. Sucedeu pelo grande movimento em relação ao direito das crianças e adolescentes que ocorreu a formação da declaração universal dos direitos das crianças, acontecendo no ano de 1959 prevendo direitos indispensáveis para a proteção legal e estabelece princípios fundamentais e necessários para seu desenvolvimento. (OLIVEIRA, 2013a)

Ainda convém lembrar que tiveram vários decretos, primeiramente o decreto-lei nº 1.004/69 que retrocedeu o caráter da responsabilidade relativa dos maiores de 16 anos, de modo que a estes seria aplicada a pena reservada aos imputáveis com redução de 1/3 (um terço) até a metade, se fossem capazes de compreender o ilícito do ato por ele praticado. Entendendo assim a doutrina predomina, que a imputabilidade aos 16 anos é considerado relativa e aumenta a responsabilidade social dos jovens. Em seguida veio a lei nº 6.016/73 possuiu por objetivo fundamental voltar a considerar o limite da inimputabilidade penal as 18 anos, já que a decisão anterior obteve inúmeras críticas em relação a adoção da responsabilidade relativa. (OLIVEIRA, 2013a)

Mas foi necessário a revisão do Código de Menores de 1927 que já não mais supria as necessidades da época, criando assim, a Lei nº 6.697/1979, sendo nomeado o ano da criação da nova lei de, ano internacional da criança. O novo código alcançou significativo avanço da legislação na assistência e proteção, acompanhando as diretrizes das mais eficientes e modernas codificações aplicadas no mundo. Contudo é importante ressaltar que a legislação não tinha um caráter essencialmente preventivo, mas possuía um caráter de repressão semipoliciais. Devido ao texto da legislação ser muito avançado para a época, obteve a necessidade de durante sua vigência sugerir algumas leis específicas para adequar a realidade, suprimindo algumas lacunas. (OLIVEIRA, 2013b, p. 12)

Além disso, a constituição de 1988 foi de grande importância, pois reconheceu o marco principal para o reconhecimento da doutrina de proteção à criança e ao adolescente, de acordo com o artigo 227 da mesma, prevê os direitos fundamentais, sendo sempre necessário a total garantia e eficácia, para o bem estar social dos menores.

Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1988)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

Este artigo mostra a prioridade absoluta, colocando a criança e adolescente como foco de todas as preocupações constitucionais, determinando dessa forma os direitos e interesses principais, não sendo apenas dever do estado, mas também da família e sociedade, dando um grande suporte para a formação e deixando assim, a criança fica mais assistida, além de ser de fundamental importância para a garantia do direito dos menores o envolvimento de todos por considerar que o jovem está em desenvolvimento.

2.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Por um longo período, o direito da criança e do adolescente mantiveram quase que inexistentes com pouca inserção no cenário jurídico mundial, possuindo um sistema protetivo pouco eficaz, sendo motivo de preocupação e com altos índices de crianças abandonadas e exploradas. Com a situação deplorável que eram submetidos ganharam cada vez mais espaço da sociedade, criando assim, uma lei própria para as crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente denominado de ECA, nasceu em 13 de Julho de 1990 através da lei nº8069/90 que revoga o Código dos Menores. A nova legislação possui fundamental importância para que a sociedade possua consciência da proteção necessária para

as crianças e adolescentes. O estatuto é considerado um microsistema legislativo que pode ser dividido em três garantias, sendo estas a absoluta prioridade, as medidas socioeducativas e as medidas de proteção, fazendo assim cuidar de toda estrutura necessária para o cuidado e desenvolvimento do infanto-juvenil.

O objetivo primordial do estatuto é a proteção dos menores de 18 anos, possibilitando o desenvolvimento físico, social, mental e moral associados aos princípios constitucionais da liberdade e dignidade, possuindo direito a proteção a vida e a saúde, mediante realização de políticas públicas permitindo condições de dignidade e existência favoráveis para o crescimento do menor.

Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.096/1990 (Brasil 1990)

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

No ECA faz menção no seu artigo segundo as idades referentes a crianças e adolescentes, sendo dessa forma, considerando crianças o indivíduo até 12 anos incompletos e adolescentes os indivíduos de 12 anos completos a 18 anos incompletos. Porém vale salientar que os adolescentes mesmo emancipados não perdem o direito de serem protegidos pelo ECA, não levando assim em conta o critério de discernimento.

A proteção integral foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 1988 através da Constituição Federal citado no seu artigo 227 e sucedida pela criação do Estatuto da Criança e Adolescente aonde foi normatizado a doutrina, e considerado base na fundação do estatuto que busca as garantias e direitos dos menores. Esse princípio busca substituir a situação irregular aonde se encontrava no antigo Código de Menores, ocasionando diversas alterações no ordenamento jurídico, sendo a principal mudança efetiva fazer com que a criança e ao adolescente passem a ser sujeitos de direitos, desfrutando todos os direitos e garantias fundamentais prevista no texto constitucional, dessa forma a noção de incapacidade que existia antes, passou a se suceder a condição de indivíduo em desenvolvimento sendo este uma principal característica.

A proteção integral tem como essenciais princípios a criança e adolescente sujeitos de direitos, possuindo absoluta prioridade e sendo respeitado as condições de indivíduos em total desenvolvimento, partindo da análise que eles não são possuidores de capacidade no exercício de direitos sozinhos, fazendo-se necessário o auxílio de terceiros como agentes responsáveis que se caracterizam-se por ser a família, sociedade de forma geral e o estado em todas as suas esferas e gêneros, para que seja desempenhado a regulamentação dos bens jurídicos fundamentais, que deve ocorrer até o pleno desenvolvimento mental, físico, moral, espiritual e social do menor.

O ECA possibilita a utilização de medidas especiais para evitar lesão ou ameaça as garantias e direitos fundamentais, possuindo um tratamento diferenciado para os menores que cometem atos infracionais, dessa forma, o princípio da absoluta prioridade estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes assegurando em todas as esferas o atendimento visando sempre o melhor interesse que pretende privilegiar o menor enquanto couber a aplicabilidade da lei.

As garantias que asseguram as crianças e adolescentes são o direito à vida, saúde, cultura, alimentação, educação, integralidade, dignidade, lazer, além da convivência familiar e comunitária, sendo essas as principais necessidades que são prioritárias para a dignidade humana, e que enseja o crescimento digno, buscando todos os seus direitos necessários para o cumprimento legal do desenvolvimento infanto-juvenil, assim assegurando que a proteção integral seja cumprida.

Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

De acordo com o artigo citado acima, é de fundamental importância que o estado tem um papel indispensável no cumprimento e orientação das leis da criança e do adolescente, possuindo um relevante papel por ser um órgão protetor, visando a ramificação no conselho tutelar, que cabe a este a atender os menores que sejam ameaçados ou possuam seus direitos violados, aplicando medidas de proteção necessárias para a cessação do descumprimento. Porém não cabe só ao estado, mas também a União e ao Distrito Federal legislar a favor dos menores, visando a proteção, educação, cultura, entre outros direitos.

A família possui o mais significativo atribuição, por ser com esta instituição que o indivíduo contém seus primeiros contatos, atuando no desenvolvimento inicial, dispondo os pais a principal importância de fornecer a base do comportamento e mostrando o melhor caminho para a convivência social. A criança ou o adolescente tem direito de ser criado e educado no seio familiar, sendo dispensáveis desse direito no caso de família substituta, suspensão, perda ou extinção do poder familiar.

Desse modo, o estado, sociedade e família tem o dever de possuir uma atenção especial com os indivíduos em fase de crescimento, dispondo de um conjunto de responsabilidades e garantias a fim de uma estrutura legal que visa a proteção da criança e adolescente, colocando em situação privilegiada aos demais indivíduos.

3. ADOLESCÊNCIA

E considerado criança no Estatuto da Criança e do adolescente, os que obtêm até 12 anos de idade incompletos, possuindo esses indivíduos uma necessidade de atenção diferenciada por estarem em uma fase aonde sua principal característica é a formação e o desenvolvimento. As principais formas de aprendizagem nessa idade se caracteriza-se por um conjunto de condições que são, a construção de brincadeiras, sendo essa, como uma forma de assimilação de regras para a convivência social e o comportamento, além da educação, que é dever da família e do estado para a formação de caráter do indivíduo, a vinculação dos pais em impor limite e cobrar responsabilidades.

Os pais possui uma fundamental importância para a criação das crianças como futuros adultos que possuam uma boa capacidade de formação. A criança é considerada indivíduos dependentes, necessitando de um auxílio para guia-los, e possuindo a família esse dever, sempre ao seu lado, vistoriando suas atitudes, comportamento, impondo limites e cobrando

responsabilidade, além disso, devendo mostrar a distinção do certo e errado, apresentando o melhor caminho para seguir e formando o desenvolvimento digno para a criança. Essa obrigação não cabe apenas ao pai ou mãe, mas também a família como um todo, cabendo a todos os parentes e a família adotiva.

Já a adolescência é o período da vida em que ocorre a mudança entre o físico, social e mental que representa o comportamento e privilégios típicos da infância para assumir os deveres e papéis sociais do adulto. Possui como aspecto principal a faixa etária, que se classifica entre os indivíduos que possuam de 12 a 18 anos de idade. Durante a adolescência ocorre a consolidação do crescimento e da personalidade, havendo alterações físico, social, mental e amadurecimento sexual.

Nesta fase ocorre o desenvolvimento da capacidade de entendimento, podendo tomar decisões conscientes e avaliar os riscos. Nesse tempo, próximo ao final da adolescência aos 16 anos de idade que os indivíduos podem começar a ingressar no mundo do trabalho como jovens aprendiz ou avançar em sua educação, em busca de estabelecerem a sua própria identidade e sua visão de mundo, participando ativamente na organização do mundo ao seu redor.

De acordo com o Código Penal, Lei nº 2.848/1940, no artigo 27, “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” (BRASIL, 1940).

No Código Civil, Lei nº 10.406/ 2002, também discorre sobre a menoridade penal, no artigo 5º “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (BRASIL, 2002).

Sendo aos 18 anos de idade completos a finalização da menoridade e a contemplação da fase adulta, na qual o indivíduo possui sua total independência para suas escolhas e sendo totalmente responsáveis pelos seus atos civilmente e penalmente. Perdendo a qualidade de detentor de um responsável, na qual ajudava, guiava e cuidava.

3.1 CAUSAS DE DELIQUÊNCIA JUVENIL

Apesar de todos os direitos e garantias imersas a população infanto-juvenil, muitas vezes, são levados a ingressar no mundo do crime, na qual, pode ocorrer por diversos motivos, sendo eles, as más companhias, embriaguez, desestruturação familiar, violência doméstica, falta

de instrução e a evasão escolar, falta de opções para o lazer entre outras causas da delinquência juvenil.

A adolescência por se tratar de uma fase da vida na qual o indivíduo torna muito frágil e vulnerável, a falta de amparo familiar é um fator de muita importância e influencia para o ingresso do menor no mundo do crime, na qual, é a estrutura fundamental capaz de moldar o desenvolvimento psíquico do menor, local no qual ocorre experiências de vida que muito influenciam na formação da personalidade. Mas a falta desse amparo pode inferir de forma negativa, deixando de ser um ajuda e tornando-se responsável pelo desvio de conduta do menor levando-o para o caminho incorreto.

De acordo com o livro “Adolescentes Infratores, uma proposta de reintegração social baseada em políticas públicas” os autores diz:

Assim, quando o meio social ou família tem poucos recursos para orientar o jovem na senda da correção, surge os desafios, as revoltas e as indeterminações. É difícil entender educação fora do ambiente familiar. Só o esteio familiar tem o poder de encaminhar os jovens para a senda do bem ou da marginalização. A família deve ser remodelada com urgência, sob pena de instaurar-se o caos. O estado tem conhecimento dessa realidade, mas aguarda resolver outras prioridades. Desta forma, os adolescentes em conflito com a lei acabam não encontrando eco na defesa de seus direitos, porquanto se encontrarem desassistidos da educação familiar e presos as leis do Estado, donde nasce o ato infracional, que muitas vezes é um grito de alerta do que propriamente uma ação de marginais. (BIZATTO, 2014, P.76)

Além disso, a família é considerada a principal referência da criança encarregado da integração social e que seu papel é de grande importância, sendo esse a base onde o indivíduo encontrará equilíbrio, quando conservado a integridade da família o menor crescerá de forma centrada levando em consideração os princípios e valores.

Outra forma que causa a delinquência juvenil é a falta de lazer, devido essa insuficiência de atividades que gerem diversão nas comunidades do Brasil, acaba levando os menores para o mundo do tráfico, que é uma atividade de grande influência que possui presença nas comunidades periféricas.

A condição social possui grande influência no menor, na qual, leva-se em consideração o grande índice de desemprego, exclusão social, pobreza e muitas vezes falta de oportunidade, sendo esses problemas o cotidiano da família de jovens nascido em lugares menos favorecidos, que por sua vez, possui baixos níveis de renda, analfabetismo, baixos níveis de sanitários e de higiene e baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, dificultando assim, a entrada

dos adolescentes para a sociedade e podendo ser gerado um sentimento de revolta pela dificuldade gerado pela escassez de oportunidade.

Muitas vezes o primeiro contato que o menor possui com a violência é em seu próprio seio familiar com a violência doméstica, na qual, pode ocorrer a agressão com um dos membros da família ou até mesmo com o próprio jovem, que acaba sendo vítima de maus-tratos pelos próprios pais ou outros parentes da família e em decorrência disso abandona o lar em busca de se livrar com essa violência e indo morar nas ruas, local onde o menor fica totalmente inseguro e frágil, sujeito a qualquer tipo de risco, ao mesmo tempo, essa apresentação da violência para o menor acaba tendo consequências na estrutura da formação de suas personalidades, levando em consideração que essa é a fase onde o amadurecimento para uma futura fase adulta, além de destruir as referências do jovem, já que a família muitas vezes é a geradora da violência e agressão.

As drogas possuem grande importância na causa dos adolescentes infratores, podendo ser de diversas formas, como meramente usuário de substâncias entorpecentes ou exercendo o tráfico a serviço do traficante. Muitas vezes o início da utilização de consumo de drogas se dá pela vulnerabilidade do jovem e influência dos colegas, que gera insegurança típica da idade e a necessidade de aceitação no grupo. Depois de dependente, para o adolescente dar continuidade com a utilização de droga e manter o vício, ocorre a necessidade de cometer infrações penais para conseguir dinheiro para manter o vício.

Muitas vezes o envolvimento com o tráfico de drogas pode estar relacionado ao financiamento do próprio vício, sendo este, uma via de satisfação para o consumo na qual a sociedade não oferece meios legítimos.

No meio de uma sociedade de baixa renda o traficante é respeitado por possuir dinheiro e poder, onde no ilusório dos jovens é quem zela pela comunidade, na medida em que realiza benfeitorias que tem por obrigação ser feito pelo estado.

3.2. ADOLESCENTES INFRATORES (DELIQUENTE JUVENIL)

Ao analisar os adolescentes que cometem atos infracionais, mas conhecidos no Código Penal Brasileiro como adolescentes infratores, podemos observar que possuem uma idade evolutiva na qual ocorreu deformidade na personalidade por fatores genéticos ou psicossociais devendo ser afastado do convívio familiar ser aplicado meios para realização de sua

recuperação. Outra expressão conhecida é o menor infrator que é caracterizado por uma categoria jurídica para designar menores de 18 anos que também tenham cometido infração penal.

Para a autora Regiane Maria Santana o conceito de delinquentes juvenis, “O delinquente é todo aquele que infringe qualquer das leis sancionadas pelo código. Trata-se de aplicação de uma normativa vinculada a uma conduta considerada contra a lei.” (SANTANA, 2006, P. 30)

O adolescente infrator é visto como um problema social, na qual é vítima de um processo de marginalização que incide sobre a maior parte da população que não é detentora de recursos na qual vivem em condições de extrema carência, sendo essa, econômica, cultural, social e familiar, na qual, possui absoluta necessidade de recursos para a sobrevivência.

No período da adolescência é onde o indivíduo está à procura da sua própria identidade, na qual é caracterizada por uma fase de indagações, questionamento e reflexões. Tornando assim, difícil a relação do adolescente com o ambiente em que vive. No entanto ao cometer ato infracional o adolescente é inimputável, isso quer dizer, que não sofrem a mesma punição dos indivíduos maiores de 18 anos de idade, na qual possuem responsabilidade penal.

Mesmo os delinquentes juvenis são inimitáveis, porém eles sofrem sanção pelos seus atos ilegítimos cometidos, e se dar através da aplicação de medidas socioeducativas prevista no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo esta, uma forma de punição distinta dos adultos, que estão sujeitos ao Código Penal.

O perfil do menor infrator é variável e modifica de acordo com a caracterização da personalidade pode ser qualificado de diversas formas diferentes, como inadaptados sociais, associais, pré-delinquentes e delinquentes.

Os inadaptados sociais são aqueles adolescentes que possuem incapacidade de adaptação ao meio social, não respeitam as normas de convivência social, acabando substituindo as normas e valores por regras próprias do indivíduo que vão em oposição ao estabelecido pela legislação. Já os associais são os adolescentes que não podem ou não querem se subordinar ao ordenamento social imposto, e acabam perturbando e danificando os interesses da comunidade como um todo.

Os pré-delinquentes são os indivíduos que não possuem maioridade penal e não cometeram nenhum delito, mas pode ser visto como antissocial, levando em consideração que provavelmente irá se tornar um infrator se não estiver subordinado a tratamentos preventivos, devido as suas ações demonstrarem uma limitação para a delinquência.

Os delinquentes são os adolescentes que possuem uma situação diferenciada da conduta normal dos cidadãos, na qual, passa a entrar o rol dos cometedores de condutas delitivas contra a sociedade, por efetuar condutas fora da lei.

A lei considera os inimputáveis como um critério meramente biológico, que não interfere o grau de discernimento do adolescente, caracterizado pela legislação penal brasileira com um limite de idade de até 18 anos, na qual, não se pode imputar pelo crime, sendo inculpável. Ocorrendo um sistema de prevenção que ocorre ao contrário da política de penalização e controle social.

E levando em consideração que para menores de idade não possui responsabilidade penal, porem isso não representa que ocorra totalmente a imputabilidade dos menores, pois as medidas de penalidade para os atos infracionais são aplicados através de socioeducativas, na qual visa a reeducação do jovem para a sociedade.

3.3. ATO INFRACIONAL

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069/90 no seu artigo 103, “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” (BRASIL, 1990)

E considerado ato infracional de acordo com o ECA todo ato que considera crime ou contravenção penal, sendo um fato típico e antijurídico. Os indivíduos podem cometer condutas delituosas, na qual, quando praticado por um menor são definidas por ato infracional, abrangendo tanto as contravenções como o crime, mas devido não preencher todos os requisitos necessários não se submete a aplicação de sanções.

E de relevância distinção que no direito penal o delito é considerado uma ação punível, antijurídica e culpável, já no direito dos menores é de grande importância os aspectos inerentes a sua vida, observando todos os fatores como a condição familiar e econômica, além de conflitos da própria idade e saúde física e emocional.

Com o acontecimento do ato infracional deverá ocorrer um procedimento na qual apura o ato praticado, esse procedimento se divide em duas formas distintas, iniciando-se pela fase policial que possui como abertura o momento que o menor infrator é detido e finalizando pelo encaminhamento pela autoridade policial ao Ministério Público.

Já o segundo procedimento se dá pela fase judicial que é quando o Promotor de Justiça emitira a notificação do menor infrator na qual compareça na audiência de apresentação acompanhando pelo seu responsável. Nessa situação, ocorrerá que o Promotor de Justiça no lugar de julgador irá conversar com o acusado onde examinara as provas colhidas e a gravidade

da infração, sendo assim, verificara qual a medida será tomada, entre elas pode ser a aplicação de medidas socioeducativas, arquivamento, remissão ou representação. Porém quando ocorre a remissão é a extinção do processo judicial sem aplicação de medidas cabíveis.

Caso a remissão não alcance os objetivos do promotor, a representação ser a medida tomada, que possui por característica principal uma audiência de representação na qual, o juiz ouvida o representante do ministério público, e o adolescente infrator com o auxílio do seu advogado ira se defender mostrando as provas que agregará na inocência do acusado.

4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTA PARA OS ADOLESCENTES INFRATORES

Nos últimos tempos é perceptível que a sociedade vem enfrentando problemas ligado a aumento alarmante no número de caso de atos infracionais praticado por adolescentes infratores, na qual refere-se como principal meio para a volta eles a sociedade, a utilização do processo de ressocialização e as políticas públicas de atendimento aos menores, na qual foram excluídos em consequência de práticas de condutas antissociais.

Nesses casos o processo ressocialização dos adolescentes infratores é fundamental, na qual a ressocialização possui um significado importante, que é socializar novamente ou seja, fazer com que o adolescente possa voltar ao convívio social. Possuindo a grande atribuição de recuperação, dar a assistência psicológica e profissional para que o adolescente possa voltar a sociedade como um cidadão útil. Para isso é importante que seja analisado a causa que levaram a delinquência, condições que teve durante a vida e oportunidades, histórico familiar e outros fatores que podem ter levado a cometer o ato infracional, essas são informações importantes para a escolha de medidas que devem ser aplicadas para a recuperação e a ressocialização seja efetivada com sucesso.

E importante para ocorrer a ressocialização dos menores, é preciso um acompanhamento é recuperação também da família desse jovem, pois só assim consegue alcançar o objetivo final de resgate desse jovem ao mundo do crime.

O ECA traz as políticas públicas de atendimento ao adolescente sendo um conjunto de ações governamentais e não governamentais com o objetivo de proteger e assegurar os direitos dos menores, baseado não na repressão, mas voltado para o lado pedagógico de reeducação desses jovens. (SANTANA, 2016, p. 62-63)

Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.096/1990 (Brasil 1990)

Art. 87 – São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

E observado que as instituições e os estatutos de proteção menores aspiram o mesmo objetivo, reeduca-lo e reintegrar a família e a sociedade. Nessa recuperação é necessário um programa que possua condições de pressupor um cotidiano sistemático e organizado para um convívio com normas coletivas no contexto cultural da família do menor que infringe a lei. Não afastando sua origem, mas sim abrindo novas possibilidades, um novo meio social que é possível se expressar e ser respeitado.

As medidas socioeducativas são introduzida na lei nº 8.069/90, como um direito penal para os jovens, possuindo um aspecto de cunho estritamente pedagógico e é aplicada somente a adolescentes que possuam mais de 12 anos de idade completo e no máximo 21 anos. Essa medida tem como objetivo corrigir a pratica de ato infracional que o adolescente infrator acaba cometendo.

Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.096/1990 (Brasil 1990)

Art. 112 – Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doenças ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Esse artigo acima discorre de tipos de medidas socioeducativas existente no ECA, na qual sua principal característica é não ser penais e sim medidas judiciais que tem como finalidade assegurar o adolescente, mesmo as mais grave não podem ser vistas como pena que são elas as a restrição parcial e a privação de liberdade do infrator. O objetivo principal da medidas socioeducativa é o tratamento do adolescente, reeducação e reintegração a vida social.

As medidas socioeducativas não possui como principal objetivo a punição do adolescente autor do ato infracional, mas sim uma proteção e amparo do mesmo, a legislação busca a ressocialização e recuperação desses jovens. Para essas medidas de reeducação serem aplicadas é necessário observa as particularidades da infração cometida, a circunstância familiar e a disponibilidade de programas específico para o atendimento desses adolescentes infratores.

O juiz da infância e juventude exclusivamente é quem deve aplicar as medidas socioeducativas para os jovens, na qual, leva em consideração não apenas a gravidade do ato infracional, mas também a primariedade ou não do adolescente, as circunstancias do delito e condições pessoais do adolescente e referencias familiares e sociais pela qual o jovem possui influência. (SANTANA, 2006, p. 71)

4.1 ADVERTÊNCIA

A advertência é a medida mais moderada na qual está elencada no artigo 112 do ECA, que possui por característica ser uma conversa entre o adolescente que comete o ato infracional é a autoridade competente, também estando presente na conversa os pais ou responsáveis do adolescente, onde é mostrado a ilegalidade de sua conduta e as consequências que serão tomadas no caso de reiteração da prática infracional.

Essa medida é para adolescentes que cometem infrações de pequena gravidade ou que não possuam antecedentes de atos infracionais. Trata-se de leitura do ato cometido e o compromisso do adolescente que isso não irá mais se repetir. A grande diferença dessa medida

para as demais e não depender de prova de autoria e materialidade, enquanto nas outras medidas é fundamental esse elemento.

4.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.

Essa medida tem como principal objetivo a reparação do dano causado pelo adolescente infrator, quando se tratar de bens patrimoniais, podendo-o a devolução da coisa, promover o ressarcimento da coisa ou compensar o prejuízo da vítima por algum meio que se mostre adequado.

E uma medida meramente pedagógica, ensinando ao adolescente o respeito com as outras pessoas e aquilo que os pertencem. Porém muitas vezes é impossível a reparação por meio do ressarcimento do dano causado devendo ser substituída essa medida por outra adequada. A reparação do dano deve ser exclusivamente do adolescente que cometeu o ato, por se tratar de uma medida personalíssima e intrasferível.

4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Á COMUNIDADE

Consiste na prestação de tarefas de interesse geral a comunidade de acordo com suas aptidões e nos horários que não interfiram a jornada de trabalho ou estudo. Essa medida pode ter carga horária máxima de 8 horas semanais, podendo ser cumprido em qualquer dia, final de semana, feriados ou dias úteis, o tempo máximo para o cumprimento é 6 meses e não podendo ser prestação de serviços a empresas privadas.

Essa medida tem impacto não só para o adolescente que comete o ato infracional mas também para a comunidade que possui a responsabilidade pelo desenvolvimento do mesmo, essa prática proporciona uma vida em conjunto com a população e aprendizagem de valores sociais.

4.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida é a medida que consiste no acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente em conflito com a lei, devendo a autoridade judiciária designar uma pessoa idônea e qualificada para acompanhá-lo. Na qual, possui por encargo promover socialmente o adolescente e sua família, inseri-lo na comunidade em programas de assistência social, supervisionar a frequência escolar, promover a inserção do adolescente no mercado de trabalho e apresentar relatório do caso. (SANTANA, 2006, p. 76-77)

Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.096/1990 (Brasil 1990)

Art. 118 – A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

A aplicação dessa medida é destinada aos adolescentes reincidentes ou que possuem tendência a reincidir, dando oportunidade ao infrator de reconhecer a responsabilidade dos seus atos e repensa-los. Para efetiva aplicação é oferecido ao adolescente assistência e também é fixado algumas regras impostas pelo juiz para melhor controle do jovens infratores ao não cometimento de novos atos infracionais.

4.5 SEMILIBERDADE

A semiliberdade é uma medida coercitiva que priva a liberdade em entidades especializadas, afastando-o do convívio familiar e comunitário, possui assim, restrição no direito de ir e vir. Podendo se dar de duas formas distintas, tanto pela determinação da autoridade judicial desde o início do cumprimento da pena ou através da progressão de medida, descendo do regime de internação para semiliberdade.

Fica a critério do juiz decidir o estabelecimento que a adolescente permanecera, na qual ficaram internados no período noturno e finais de semana, podendo realizar atividades externas durante o dia, como frequentar escolas, trabalho ou qualquer outra atividade sem precisar da autorização judicial.

4.6 INTERNAÇÃO

E considerado a mais grave das medidas socioeducativas, devendo ser proposta pelo Ministério Público e aplicada pelo juiz, sendo utilizada apenas em casos considerados graves e que haja extremamente necessidade.

As principais características é ser a única medida que priva o infrator completamente a sua liberdade física, devendo ser cumprida em estabelecimento exclusivo de regime fechado para os adolescentes.

Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.096/1990 (Brasil 1990)

Art. 121 – A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expresse determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

A principal destinação dessas medida é para os adolescentes que cometem atos mediante grave ameaça ou violência a pessoa, mas também no caso de descumprimento e injustificado da medida imposta. Sendo esta medida necessária quando não houver outra medida inferior que se adeque ao adolescente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o presente trabalho de conclusão de curso, buscou mostrar a evolução dos direitos e garantias das crianças e adolescentes que percorreu um longo caminho até possuir uma lei específica chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente, aonde garante direitos exclusivamente criados para as crianças e adolescentes com o objetivo de assegurar toda a estrutura necessária para o seu desenvolvimento, assim como proporcionar um direito diferenciado de absoluta prioridade.

Apesar de toda a transformação ocorrida no Brasil ao longo das décadas, o amparo constitucional e os direitos garantidos as crianças e adolescentes, ainda é perceptível que elas até esse tempo são vítimas da violência e de maus tratos, sendo importante lembrar que são indivíduos em desenvolvimento que precisam possuir seus direitos resguardados por não apresentarem sua formação completa de maturidade física e psíquica. Sendo assim, É necessário que as medidas sejam mais eficazes para que possam proporcionar uma maior eficácia na garantia da proteção integral.

Os adolescentes ingressam na criminalidade de diversas formas distintas, entre elas a desestruturação e carência familiar, condição social, convívio com o tráfico, a falta de lazer e necessidade do mínimo para uma vida digna, esses são os principais fatores que levam aos adolescentes a ingressar nesse mundo do crime, cometendo atos infracionais e virando adolescentes infratores.

Sendo a família o principal deles, por ser o grande exemplo do jovens em formação, sendo a base da educação e imposição de regras, mostrando o melhor caminho para a convivência social, porém em alguns lares a violência iniciasse nele, fazendo com que os jovens reproduza o que se ver dentro de casa no convívio social.

No presente artigo explica cada medida socioeducativa em inserida no estatuto da criança e do adolescente, que são as advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção no regime de semiliberdade e pôr fim a internação em estabelecimento educacional, como forma de regime fechado. (BRASIL, 1990)

A reinserção do adolescente infrator para o convívio social seria eficaz se tivesse devidamente aplicado, porém possuem impedimentos que são a falta de infraestrutura adequada e ausência de verba financeira necessária para o devido comprimento dessas medidas socioeducativas serem efetivamente eficazes. Mesmo após o efetivo cumprimento das medidas

impostas pelo juiz, os jovens encontram obstáculos na volta do convívio a sociedade, devido a negação de muito deles.

O Brasil vive um momento crítico que possui carência de empregos, moradias e sistemas educacionais, faltando para muitos as condições necessárias mínimas para a dignidade humana, se a sociedade não possui muitas vezes oportunidade e o mínimo necessário consequentemente os jovens que vivem nela também possuem dificuldades e privações e necessidades que não são supridos, sendo assim, difícil a ressocialização desses jovens a o não cometimento de atos infracionais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior.** Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf Acesso em: 04 out. 2016.

BIZATTO, José Ildefonso; BIZATTO, Rosana Maria. **Adolescente infrator:** uma proposta de reintegração social baseada em políticas públicas. 1. Ed. São Paulo. Editora Baraúna. 2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 20 de set. 2017

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em: 08 out. 2016

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 20 de set. 2017

ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas:** uma leitura a partir do estatuto da criança e do adolescente e dos princípios constitucionais. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-64547/pratica-de-ato-infracional-e-as-medidas-socioeducativas--uma-leitura-a-partir-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-dos-principios-constitucionais> Acesso em: 20 out. 2017

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas** (Comentários ao art. 143 do ECA). Disponível em: <

<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222> > Acesso em: 08 out. 2016

GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594&revista_caderno=12 > acesso em: 06 out. 2016.

JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral.** 1. Ed. Campinas. Editora Servanda. 2006.

MATOS, Samilly Araujo. **O menor infrator e as medidas socioeducativas.** Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/artigos/o-menor-infrator-e-as-medidas-socioeducativas/> > Acesso em: 20 ago. 2016

NAKANO, Nádia. **Adolescentes em conflito com a lei: reflexões acerca da responsabilidade penal e a problemática quanto a redução da idade penal.** Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/1938504/adolescentes-em-conflito-com-a-lei> > Acesso em: 04 out. 2016

NILSSON, Werno. **O adolescente infrator interno pelo estatuto da criança e do adolescente e o aconselhamento psicológico pastoral.** Disponível em: < <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp042745.pdf> > Acesso em: 05 out. 2016.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas.** Disponível em: > <http://jus.com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/3> > Acesso em: 01 nov. 2017

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: < http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf > Acesso em: 04 out. 2016

SANTANA, Regiane Maria. **Adolescente Infrator: uma questão jurídica ou uma questão social?** Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/regiane%20maria%20santana.pdf> > Acesso em: 20 out 2017

SARAIVA, João Batista; JUNIOR, Rolf Koerner. **Adolescentes privados de liberdade: a norma nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal.** 1 ed. São Paulo. Editora Cortez. 1997.

SILVA, Carlos Henrique de. **A eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente autor de ato infracional: Uma reflexão sobre às medidas socioeducativas apresentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, diante de um ato infracional.** Disponível em: < <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm> > Acesso em: 05 de ago. 2017

SILVA, Viviane. **As medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator.** Disponível em: < <http://vivianessilva.jusbrasil.com.br/artigos/133011549/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-ao-menor-infrator> > Acesso em: 19 set. 2017